



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0665/97 AI: 1/9701267

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ASA BRANCA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR : ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA : ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Ação fiscal NULA tendo em vista o impedimento do agente atuante em virtude da falta de comprovação da intimação do contribuinte para início da ação fiscal. Decisão com amparo legal no artigo 32 da Lei no. 12.732/97 e artigo 56, , parágrafo 10. Do Decreto no. 24.346/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do processo relata que o atuante após verificar os livros e demais documentos fiscais da empresa já identificada, constatou que a mesma deixou de registrar no livro próprio para entrada de mercadorias, as notas fiscais relacionadas nesta peça (fls. 08 a 43) no valor de R\$ 67.937,44 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

O processo foi instruído com a documentação pertinente ao feito fiscal.

O atuado foi notificado por AR tendo dado ciência do conhecimento do Auto de Infração e documentação complementar (fl.45).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal (fl. 47), no entanto a defesa apresentada , não possui força para ilidir o feito fiscal, uma vez que o fato alegado não justifica a infração cometida.

A nobre julgadora singular, não adentrou no mérito da autuação, em virtude de um erro formal haver prejudicado à ação fiscal e conseqüentemente todos os demais atos dele decorrentes julgando-a nula, pelo impedimento do agente atuante, e recorre de ofício.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal contém vício insanável, ocasionando conseqüentemente sua nulidade.

À ação fiscal conforme preceitua o Art. 21 do Decreto no. 24.569/97, começará com a lavratura do competente Termo de Início de Fiscalização, que ao ser lavrado, tem como objetivo primordial a ciência do contribuinte de que está sendo iniciada uma fiscalização na sua empresa, sendo ainda o marco inicial do prazo para conclusão dos trabalhos do agente fiscalizador.

Como no presente processo o contribuinte recusou-se a assinar o referido documento, e o fiscal autuante, diante da recusa, não adotou o procedimento de colher assinatura testemunhal para efetivar a intimação, na forma do que preceitua o art. 49, parágrafo 2º do Decreto 24.346/97, ocasionou, falha processual insanável.

Por essa razão, deve ser mantida a decisão da ilustre julgadora monocrática.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido ASA BRANCA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

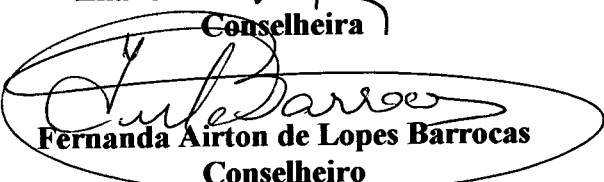
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2000.

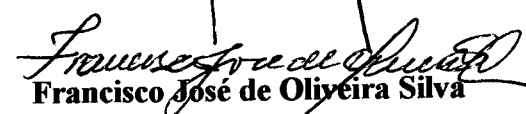

Antônio Luiz do Nascimento Neto
RELATOR


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernanda Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

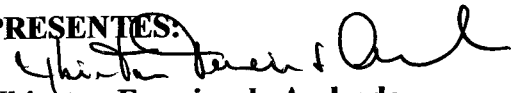

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado